

A EQUIPARAÇÃO DO USUÁRIO DE DROGAS AO FINANCIADOR DAS DROGAS

Leandro Américo Venturelli Batistella¹
Luiz Eduardo Cleto Righetto²

SUMÁRIO

Introdução; 1 Evolução histórica da legislação antidrogas no Brasil; 2 Porte de drogas para consumo próprio; 3 O tráfico ilícito de entorpecentes e o financiamento do tráfico; 4 A equiparação do usuário de drogas *versus* o financiador de drogas; Considerações finais; Referências das fontes citadas.

RESUMO

O artigo versa acerca da Lei nº 11.343/06, retratando, inicialmente a evolução histórica da legislação antidrogas no Brasil até o advento da lei em comento, que trouxe novidades acerca do tratamento dispensado aos usuários de drogas, e prevê penas mais rigorosas para aqueles que cometerem os crimes descritos nos artigos 33 e seguintes, como forma de reprimir o tráfico de entorpecentes, matéria cada vez mais presente na sociedade brasileira e que teve um aumento significativo nos últimos tempos. Possui seu escopo principal no que diz respeito ao uso de drogas e o financiamento do tráfico, fazendo a comparação entre o financiador e o próprio usuário como custeador da traficância.

Palavras Chaves: Usuário de drogas. Tráfico ilícito de entorpecentes. Financiamento do tráfico.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como pretensão abordar o problema do uso de drogas que acaba por ser o motivo do financiamento do tráfico.

O usuário como consumidor se torna o grande responsável pelo aumento da traficância, possuindo ligação direta com o financiamento. Isso porque, por mais que não auxilie com a injeção de grande capital, paga pela droga que consome, financiando da mesma maneira. É a verdadeira lei da oferta e da procura. Se não

¹ Acadêmico do 9º período do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, campus Balneário Camboriú/SC. leandrobatistella@hotmail.com.

² Advogado Criminalista; Mestre em Ciência Jurídica pela UNIVALI;

houvesse consumidor, não haveria quem pagasse, e por consequência, o tráfico não existiria.

Para tanto, o presente trabalho foi dividido em quatro títulos, os quais serão abordados com doutrinas e disposição de lei, que possibilitam ao leitor a maior complexão e reflexão sobre o tema.

Em relação à Metodologia empregada nas diversas fases da pesquisa, utilizou-se do Método Indutivo³, sendo que nas diversas fases da pesquisa foram acionadas as Técnicas do Referente⁴ e da Pesquisa Bibliográfica⁵.

Destarte, o presente artigo analisa inicialmente a evolução histórica das leis e normas antidrogas no Brasil, que foi se aperfeiçoando na medida em que a sociedade, através da globalização e do estresse cotidiano buscava cada vez mais o uso de substâncias que causavam dependência, como forma de coibir o seu uso, e prevenir o descontrole na dependência.

Posteriormente, o segundo título trata acerca do porte de drogas para consumo próprio e sua descriminalização.

Como pode ser observado, a nova lei trouxe medidas alternativas para aqueles que forem pegos portando drogas para uso próprio, não prevendo mais pena de prisão. Agora, o usuário somente é advertido dos malefícios do uso de entorpecentes e é submetido à prestação de serviços a comunidade e/ou ao comparecimento a cursos ou programas educativos.

O terceiro título trata do tráfico ilícito de entorpecentes e do financiamento do tráfico à luz da Lei n. 11.343/06, de que forma estão sendo tratados com o advento da nova norma, bem como as discussões acerca da matéria.

Por fim o artigo tenta elucidar a questão referente ao uso de drogas em contraposição ao financiamento do tráfico. Trazendo o entendimento de que o usuário, como consumidor final, dá azo ao crescimento e é o grande responsável

³ [...] base lógica da dinâmica da Pesquisa Científica que consiste em pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral. (PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**– ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. p. 238)

⁴ [...] explicitação prévia do motivo, objetivo e produto desejado, delimitado o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa. (PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**– ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 7. ed. rev., atual., ampl. Florianópolis: OAB/SC, 2002. p. 241)

⁵ Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. (PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**– ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. p. 240)

pelo aumento da traficância no país e conseqüentemente das organizações criminosas que trabalham inserindo dinheiro e capital para alimentar a rede do tráfico.

Sendo assim, é possível equipararmos o usuário de drogas ao financiador das drogas?

Em razão do consumo contínuo da droga pelo usuário, é possível afirmarmos que o usuário de drogas pode ser equiparado ao financiador das drogas.

Sendo que o usuário também fomenta as atividades, sustentando o mercado do vício.

Para a produção do artigo, utilizar-se-á da técnica da pesquisa bibliográfica para instrumentalizar o mesmo, fazendo uso da base lógica indutiva (“pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter percepção ou conclusão geral⁶”) para relatar os resultados do trabalho.

1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA LEGISLAÇÃO ANTIDROGAS NO BRASIL

O uso de substâncias que causam dependência é uma prática milenar, existente desde os povos antigos.

Sendo assim, a legislação antidrogas sofreu diversas mudanças ao longo do tempo, com o fim de se adequar aos usos e costumes da sociedade.

A preocupação da legislação brasileira acerca da proibição e/ou inibição do uso de drogas teve origem em 1603, nas Ordenações Filipinas, que em seu título 89 dispunha: “Que ninguém tenha em casa rosagar, nem o venda, nem outro material venenos⁷”.

Na medida em que a sociedade evoluía e as substâncias entorpecentes ficavam cada vez mais presentes no cotidiano das pessoas, viu-se a necessidade do

⁶PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica**: idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 6. ed. Florianópolis: OAB, 2002. p.85.

⁷ GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. **Lei de Drogas Anotada: Lei n. 11.343/2006**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1.

aperfeiçoamento do direito, a fim de buscar a criação de formas eficazes de prevenção e controle do uso de drogas.

O Código Criminal do Império do Brasil de 1830 não tratou da matéria, mas, posteriormente, o Regulamento, de 29 de setembro de 1851, disciplinou-a ao tratar da polícia sanitária e da venda de substâncias medicinais e de medicamentos⁸.

Mais tarde, em 1890, adveio o Código Penal, que considerava crime “expor à venda ou ministrar substâncias venenosas sem legítima autorização e sem formalidades previstas nos regulamentos sanitários.” No entanto, tal disciplina, de forma isolada, não foi capaz de inibir e combater a onda de toxicomania que invadiu o Brasil após 1914⁹.

Diante da preocupação que se instalou nesse período, em 1921 foi baixado o Decreto n. 4.294, que foi modificado, posteriormente, pelo Decreto n. 15.683, seguindo-se do regulamento aprovado pelo Decreto n. 14.969, todos inspirados na Convenção de Haia, que ocorreu no mesmo ano¹⁰.

A maconha foi proibida no país em 1930. Em 1933 ocorreram as primeiras prisões das pessoas que eram flagradas consumindo e/ou vendendo referida droga¹¹.

A partir daí, viu-se a necessidade de edição de leis que visassem, de uma forma eficaz, o combate e a prevenção do uso de substâncias que causavam dependência, uma vez que a droga estava cada vez mais presente no cotidiano das pessoas e o tráfico avançava de uma forma descontrolada¹².

Como forma de coibir o aumento injustificado e para evitar um descontrole, tendo em vista a lacuna na legislação brasileira, que não possuía uma norma eficaz de combate às drogas, em 1938, foi promulgado o Decreto n. 2.994, que trazia o que tinha sido acordado entre os países presentes na Convenção de Genebra.

⁸ FRANCO, Paulo Alves. **Tóxico: tráfico e porte, comentários à Lei 6.268, de 21/10/1976**. 1999. p. 363.

⁹ GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. **Lei de Drogas Anotada: Lei n. 11.343/2006**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1.

¹⁰ GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. **Lei de Drogas Anotada: Lei n. 11.343/2006**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 1, 2.

¹¹ SANTOS, Adriano Alves. **Lei De Drogas – Evolução histórica e legislativa no Brasil**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4818. Acesso em 06 de maio de 2013.

¹² SANTOS, Adriano Alves. **Lei De Drogas – Evolução histórica e legislativa no Brasil**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4818. Acesso em 06 de maio de 2013.

Sendo assim, cada país se comprometia na criação de leis que contivessem normas de punição para aqueles que cometessem atos de fabricação, transformação, extração preparação, detenção, oferta, exposição à venda, distribuição, compra, cessão sob qualquer título, corretagem, remessa, expedição em trânsito, transporte, importação e exportação de substâncias entorpecentes.

Dois anos depois, o Código Penal de 1940 trouxe inovações em seu artigo 281, ao tratar do comércio clandestino ou facilitação de uso de entorpecentes.

Mais tarde, no ano de 1964, a Lei n. 4.451/1964 acrescentou ao tipo previsto no artigo 281 do Código Penal, a ação de “plantar”, e entrou em vigor a Convenção Única sobre Entorpecentes, a qual trouxe lista bem mais completa das substâncias capazes de causar dependência, sendo adotada pelo Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia¹³.

O Decreto-Lei n. 753 de 1969, complementou as disposições relativas à fiscalização de laboratórios que produziam ou manipulavam substâncias entorpecentes ou equiparados¹⁴.

Após isso, o artigo 281 do Código Penal foi novamente alterado com o advento da Lei n. 5.726/1971, que também trouxe medidas preventivas e repressivas ao tráfico e ao uso de drogas e alterou o rito processual para o julgamento dos delitos contidos no citado artigo, representando uma forma mais eficaz na repressão às drogas¹⁵.

Em 1972, foi aprovado o Regimento Interno da Comissão Nacional de Fiscalização de entorpecentes do Ministério da Saúde (CONFEN), órgão que foi criado para orientar e disciplinar a fiscalização das ações que visavam a repressão do tráfico de drogas e o seu uso. Além de constituir órgão consultivo do Ministério da Saúde para a orientação do governo brasileiro em suas relações com a ONU e

¹³ GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. **Lei de Drogas Anotada: Lei n. 11.343/2006**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 2.

¹⁴ FILHO, Vicente Greco. **Tóxicos – Prevenção e Repressão**. 13 ed. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 65.

¹⁵ GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. **Lei de Drogas Anotada: Lei n. 11.343/2006**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 3.

demais autoridades internacionais, visando o cumprimento de acordos e convenções em que o Brasil fazia parte¹⁶.

Posteriormente, a Portaria nº 26, de 26 de julho de 1974, do SNFMF, aprovou lista referente às substâncias e especialidades farmacêuticas, que exigiam do farmacêutico ou responsável controle rigoroso na venda e fabricação de medicamentos. Determinavam a retenção de receitas e a obrigatoriedade de existência de dizeres como: “venda sob receita médica”¹⁷.

Muito embora já existissem leis que disciplinassem e tratassem da matéria relativa às drogas, ainda não havia uma uniformização dessas leis.

Foi então que adveio a Lei n. 6.368/1976, que unificou as matérias relativas às drogas e substituiu a Lei n. 5.726/71, menos em seu artigo 22, que tratava do procedimento sumário de expulsão do estrangeiro que cometesse crime de tráfico de entorpecentes¹⁸.

O principal objetivo da Lei n. 6.368/1976, de uma forma geral, era prevenir, dando uma maior atenção à educação e conscientização sobre os efeitos dos tóxicos. Mas também trazia repressão severa, buscando a diminuição e um controle maior do tráfico e do uso de entorpecentes¹⁹.

Vislumbra-se que a lei objetivava não somente a prevenção e a repressão das condutas relacionadas ao tráfico de drogas e o seu uso, mas também buscava tratar os dependentes e reinseri-los na sociedade²⁰.

Citada lei ficou em vigor até que adveio a Lei n. 10.409/2002, que almejou substituí-la.

No entanto, toda a parte relativa aos crimes e às penas foi vetada, e acabou sendo promulgada pela metade, cumprindo apenas de forma parcial a sua função de revogar e substituir a congênere do ano de 1976²¹.

¹⁶ GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. **Lei de Drogas Anotada: Lei n. 11.343/2006**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 4.

¹⁷ FILHO, Vicente Greco. **Tóxicos – Prevenção e Repressão**. 13 ed. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 41.

¹⁸ GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. **Lei de Drogas Anotada: Lei n. 11.343/2006**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 5.

¹⁹ FILHO, Vicente Greco. **Tóxicos – Prevenção e Repressão**. 13 ed. São Paulo: Saraiva. 2009, p. 47.

²⁰ GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Tóxicos: comentários, jurisprudência e prática (à luz da Lei n. 10.409/2002)**. Curitiba: Juruá, 2002. p. 30.

Após vários anos de vigência, a Lei n. 6.368/76 parecia estar superada e deficiente para os fins a que se propunha, tendo em vista as grandes mudanças na sociedade no que diz respeito ao uso e tráfico de drogas.

Contudo, a Lei n. 10.409/2002 foi uma verdadeira aberração legislativa e as normas relativas aos delitos de tóxicos nas palavras de SILVA²², “*viraram uma colcha de retalhos*”.

Acerca do tema, explica LEAL²³:

Por isso, em face da situação extremamente confusa, causada pela vigência concorrente e simultânea de dois textos conflitantes e assimétricos, não restava outra alternativa ao Congresso Nacional senão a de aprovar uma nova lei que viesse a ordenar e unificar, mediante um único texto legal, esta matéria penal. Daí a aprovação da atual Lei 11.343.06, sancionada e promulgada em data de 23.08.2006 e publicada no dia seguinte.

Vislumbra-se, portanto, que a Lei 6.368/76 ficou em vigor até o advento da Lei n. 11.343/06, uma vez que sanava as lacunas constantes na Lei n. 10.409/02 que visava lhe substituir.

A Lei n. 11.343/06 supriu lacunas e corrigiu impropriedades constantes nas duas leis que foram revogadas. Suas principais mudanças dizem respeito ao aumento da pena privativa de liberdade para o crime de tráfico, o aumento do mínimo e do máximo das penas pecuniárias, e a não criminalização do usuário, uma vez que não prevê pena de prisão para os que forem pegos consumindo drogas²⁴.

Dessa forma, a evolução das leis deve seguir a evolução da sociedade. A nova lei de drogas, não se preocupou somente com a punição dos traficantes, mas trouxe também, medidas para tentar reinserir os usuários na sociedade.

2. PORTE DE DROGAS PARA CONSUMO PRÓPRIO

²¹ LEAL, João José; LEAL, Rodrigo José. **Controle Penal das Drogas**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 23.

²² SILVA, Jorge Vicente. **Tóxicos**. 2 ed. 2 tir. Curitiba: Juruá, 2003. p. 13.

²³ LEAL, João José; LEAL, Rodrigo José. **Controle Penal das Drogas**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 23, 24.

²⁴ LEAL, João José; LEAL, Rodrigo José. **Controle Penal das Drogas**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 24.

O artigo 28²⁵ da Lei n. 11.343/06, não prevê prisão em flagrante, por força do artigo 48, §2º²⁶ do mesmo diploma legal, para quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo drogas para consumo pessoal. O mesmo se aplica para os que semeiam, cultivam ou colhem plantas para seu próprio consumo.

A Lei n. 11.343/06 inovou, descriminalizando o usuário de drogas. Trouxe medidas sócio-educativas com o intuito de alertar o usuário sobre os malefícios que os entorpecentes causam. Em bem verdade, o usuário, com o advento da lei, está sendo tratado como um doente.

O que ocorre é que no momento em que o usuário for pego portando drogas, este será encaminhado ao juízo competente, onde receberá advertência sobre os malefícios das drogas, poderá prestar serviços à comunidade e/ou será submetido à medida sócio-educativa de comparecimento a programas ou cursos educativos.

Neste sentido, complementa NUCCI²⁷:

Encontrado com droga, deve ser levado à presença da autoridade policial, pois a esta caberá avaliar, em primeiro lugar, se é consumo pessoal ou tráfico. Entendendo tratar-se de consumo, deve ser lavrado termo circunstanciado, direcionando o usuário ao Juizado Especial Criminal, onde poderá, transacionando, receber advertência ou ser obrigado a cumprir prestação de serviços à comunidade ou frequentar cursos e programas educativos.

Acerca da não imposição de pena de prisão aos que forem pegos portando drogas para consumo pessoal, o Senado Federal justificou tal medida, a fim de afastar a pena:

A pena de prisão para o usuário de drogas é totalmente injustificável, sob todos os aspectos. Em primeiro lugar, porque o usuário não pode ser tratado como criminoso, já que é na verdade dependente de um produto, como há dependentes de álcool, tranquilizantes, cigarro, dentre outros. Em segundo lugar, porque a pena

²⁵ Artigo 28 da Lei n. 11.343/06. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm. Acesso em 11 de maio de 2013.

²⁶ Art. 48, §2º, da Lei n. 11.343/06: Tratando-se da conduta prevista no artigo 28 desta lei, não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente.

²⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penas e Processuais Penais Comentadas**. 5 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. p. 401.

de prisão para o usuário acaba por alimentar um sistema de corrupção policial absurdo²⁸.

Pode-se tirar como conclusão que a nova Lei Antidrogas resolveu tratar os usuários e/ou dependentes, alertando-os e buscando uma forma de coibir o seu uso. Até porque, o usuário dá azo à máquina do tráfico.

A Lei n. 10.409/02 já trazia dispositivo despenalizador semelhante, no entanto, com o veto que reduziu pela metade seu texto legal, continuou vigorando o artigo 16 da Lei n. 6.368/76, que cominava pena de detenção ao consumidor de entorpecentes²⁹.

Mesmo com a previsão de pena de prisão que a Lei n. 6.368/76 trazia, na prática, o juiz geralmente a substituía ou a convertia em uma pena alternativa ou determinava internação ou tratamento ambulatorial. A pena de prisão tinha maior aplicabilidade em casos de reincidência ou de não dependência³⁰.

A difícil tarefa com o advento da nova Lei Antidrogas diz respeito à questão diferenciadora entre o consumo pessoal e o tráfico de pequena quantidade. Isso porque as quadrilhas de tráfico geralmente comercializam a droga em doses ou porções reduzidas. Em consequência disso, a nova lei determina que *“o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente”* (artigo 28, §2º³¹, da Lei n. 11.343/06)³².

Dessa forma, todos os critérios descritos no artigo 28, §2º da Lei n. 11.343/06 devem ser apontados e fundamentados na decisão judicial, uma vez que

²⁸ Justificativa constante do Parecer 846, de autoria do senador Sérgio Cabral e anexada ao Projeto de Lei 115, que deu origem à Lei n. 11.343/06.

²⁹ LEAL, João José; LEAL, Rodrigo José. **Controle Penal das Drogas**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 45.

³⁰ LEAL, João José; LEAL, Rodrigo José. **Controle Penal das Drogas**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 45, 46.

³¹ Art. 28. § 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

³² LEAL, João José; LEAL, Rodrigo José. **Controle Penal das Drogas**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 57.

cada situação fática tem as suas peculiaridades, fazendo necessário os seus apontamentos, para que seja atingido um maior grau de transparência na decisão³³.

Até porque, o entendimento constante na doutrina é de que, o bem penal tutelado no uso, é a saúde individual, e não a saúde pública. A incolumidade pública não é atingida com o uso individual de entorpecentes, e sendo assim, não havendo lesão ao bem jurídico tutelado, não há o que se falar em crime³⁴.

Do que pode se observar, por todo o arazoado, é que a Lei n. 11.343/06, no sentido de não prever pena de prisão ao cidadão que for surpreendido consumindo drogas, e determinando a aplicação de medidas sócio-educativas, visa combater toda a onda de tráfico, tratando e advertindo os que sustentam essa máquina da traficância, que são os usuários.

Medida correta se o país não enfrentasse o grande problema da falta de atendimento e de boa qualidade no serviço público de atendimento à saúde, e se dispusesse de centros de atendimento destinados às pessoas dependentes, o que na prática, está beirando uma questão quase impossível de ser resolvida.

3. O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E O FINANCIAMENTO DO TRÁFICO

De início, mister trazer à baila que, diferentemente do uso, os tipos penais descritos nos artigos 33³⁵ e 36³⁶ da Lei n. 11.343/06 foram tratados com mais rigorosidade.

³³ BIZZOTTO, Alexandre; RODRIGUES, Andreia de Brito. **Nova Lei de Drogas: Comentários à Lei n. 11.343/06**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 44

³⁴ BIZZOTTO, Alexandre; RODRIGUES, Andreia de Brito. **Nova Lei de Drogas: Comentários à Lei n. 11.343/06**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 42.

³⁵ **Art. 33.** Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em

O legislador, pelo que se percebe, quis atacar o problema como um todo, pois não se preocupou em punir rigorosamente o usuário e sim o traficante e o financiador, conforme segue.

3.1 O tráfico à luz da Lei n. 11.343/06

O tráfico, por sua vez, diferentemente do uso, foi tratado de forma mais rigorosa do que a lei anterior, uma vez que houve um aumento em suas penas mínimas e máximas, como resposta ao aumento significativo da traficância no país.

Nesta alínea, leciona LEAL³⁷:

Como exemplo de norma mais severa, basta atentar para o fato de que a pena mínima cominada ao crime de tráfico e de suas modalidades típicas equivalentes foi aumentada de três para cinco anos. Esta opção por uma pena mínima mais elevada pode ser entendida como uma resposta ao significativo aumento dessa criminalidade essencialmente urbana, responsável por mais de 30% da população carcerária brasileira. Mas, é possível, também, deduzir que o aumento da sanção mínima representou uma resposta à tendência de nossos juízes e tribunais de fixar a pena-base em torno do mínimo legal, sempre que normais as circunstâncias judiciais relacionadas ao crime e ao condenado.

desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;

II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;

III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.

§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa, sem prejuízo das penas previstas no art. 28.

§ 4º Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

³⁶ **Art. 36.** Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

³⁷ LEAL, João José; LEAL, Rodrigo José. **Controle Penal das Drogas**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 75, 76.

A nova lei trouxe a preocupação de punir não somente aquele que vende, mas trouxe dezoito verbos no *caput* do artigo 33 que exprimem as formas de punição, todos núcleos do tipo, e as demais condutas dispostas nos artigos 34³⁸, 36³⁹ e 37⁴⁰ da Lei n. 11.343/06, todas dizendo respeito ao crime de tráfico de drogas.

Matéria de muita discussão nos tribunais superiores foi a questão concernente a vedação da benesse processual da liberdade provisória aos crimes previstos nos artigos acima, por força do artigo 44 da Lei n. 11.343/06, como forma de coibir o aumento do tráfico como um todo.

Aos que sustentavam a não possibilidade da concessão da liberdade provisória aos crimes envolvendo o tráfico ilícito de entorpecentes, se justificavam na gravidade do fato, diante do perigo abstrato e na possibilidade do agente voltar a delinquir⁴¹.

De outra banda, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC 104339/SP declarou que a expressão “e liberdade provisória”, constante no *caput* do artigo 44 da lei é inconstitucional, pois a sua vedação iria contra os princípios fundamentais e constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como da presunção da inocência e do devido processo legal.

Além do mais, a Lei n. 11.464/07 alterou o inciso II do artigo 2º da Lei n. 8.072/90, expurgando a vedação da não concessão da liberdade provisória aos crimes hediondos e equiparados.

³⁸ **Art. 34.** Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 1.200 (mil e duzentos) a 2.000 (dois mil) dias-multa.

³⁹ **Art. 36.** Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:
Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

⁴⁰ **Art. 37.** Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:
Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e pagamento de 300 (trezentos) a 700 (setecentos) dias-multa.

⁴¹ GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Nova Lei Antidrogas Comentada**. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 174.

Nesse sentido, GOMES⁴² se posicionou que esse permissivo, em face do princípio da isonomia, certamente se estenderia ao crime de tráfico, revogando tacitamente o artigo 44.

Outra discussão que se fez, foi acerca da vedação constante no artigo 33, §4º da Lei n. 11.343/06, que não permitia a conversão da pena privativa de liberdade em restritivas de direitos.

Tal disposição também caiu a própria sorte, com o julgamento do HC 97.256/RS pelo STF, e com a conseqüente promulgação posterior da Resolução n. 05/2012 do Senado Federal que declarou a disposição inconstitucional.

A ementa do julgamento do HC n. 97.256, traz o seguinte:

EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 44 DA LEI 11.343/2006: IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE EM PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. **DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA À GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA (INCISO XLVI DO ART. 5º DA CF/88)**. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. O processo de individualização da pena é um caminhar no rumo da personalização da resposta punitiva do Estado, desenvolvendo-se em três momentos individuados e complementares: o legislativo, o judicial e o executivo. Logo, a lei comum não tem a força de subtrair do juiz sentenciante o poder-dever de impor ao delinqüente a sanção criminal que a ele, juiz, afigurar-se como expressão de um concreto balanceamento ou de uma empírica ponderação de circunstâncias objetivas com protagonizações subjetivas do fato-tipo. Implicando essa ponderação em concreto a opção jurídico-positiva pela prevalência do razoável sobre o racional; ditada pelo permanente esforço do julgador para conciliar segurança jurídica e justiça material. 2. No momento sentencial da dosimetria da pena, o juiz sentenciante se movimenta com ineliminável discricionariedade entre aplicar a pena de privação ou de restrição da liberdade do condenado e uma outra que já não tenha por objeto esse bem jurídico maior da liberdade física do sentenciado. Pelo que é vedado subtrair da instância julgadora a possibilidade de se movimentar com certa discricionariedade nos quadrantes da alternatividade sancionatória. 3. As penas restritivas de direitos são, em essência, uma alternativa aos efeitos certamente traumáticos, estigmatizantes e onerosos do cárcere. Não é à toa que todas elas são comumente chamadas de penas alternativas, pois essa é mesmo a sua natureza: constituir-se num substitutivo ao encarceramento e suas seqüelas. E o fato é que a pena privativa de liberdade corporal não é a única a cumprir a função retributivo-ressocializadora ou restritivo-preventiva da sanção penal. As demais penas também são vocacionadas para esse geminado papel da retribuição-prevenção-ressocialização, e ninguém melhor do que o juiz natural da causa para saber, no caso concreto, qual o tipo alternativo de reprimenda é suficiente para castigar e, ao mesmo tempo, recuperar socialmente o apenado, prevenindo

⁴² GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Drogas Comentada**. 2 ed. São Paulo: RT, 2007. p. 233.

comportamentos do gênero. 4. No plano dos tratados e convenções internacionais, aprovados e promulgados pelo Estado brasileiro, é conferido tratamento diferenciado ao tráfico ilícito de entorpecentes que se caracterize pelo seu menor potencial ofensivo. Tratamento diferenciado, esse, para possibilitar alternativas ao encarceramento. É o caso da Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, incorporada ao direito interno pelo Decreto 154, de 26 de junho de 1991. Norma supralegal de hierarquia intermediária, portanto, que autoriza cada Estado soberano a adotar norma comum interna que viabilize a aplicação da pena substitutiva (a restritiva de direitos) no aludido crime de tráfico ilícito de entorpecentes. 5. Ordem parcialmente concedida tão-somente para remover o óbice da parte final do art. 44 da Lei 11.343/2006, assim como da expressão análoga “vedada a conversão em penas restritivas de direitos”, constante do § 4º do art. 33 do mesmo diploma legal. Declaração incidental de inconstitucionalidade, com efeito ex nunc, da proibição de substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos; determinando-se ao Juízo da execução penal que faça a avaliação das condições objetivas e subjetivas da convalidação em causa, na concreta situação do paciente”. (STF- HC 97256/RS. Relator Min. Ayres Britto. Julgado pelo Pleno. Publicado em 16 de dezembro de 2010).

A resolução nº 05/2012 do Senado Federal, assim resolveu:

Faço saber que o Senado Federal aprovou, e eu, José Sarney, Presidente, nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo a seguinte
R E S O L U Ç Ã O Nº 5, DE 2012

Suspende, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução de parte do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

O Senado Federal resolve:

Art. 1º É suspensa a execução da expressão “vedada a conversão em penas restritivas de direitos” do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos do Habeas Corpus nº 97.256/RS.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 15 de fevereiro de 2012.

Senador JOSÉ SARNEY

Presidente do Senado Federal

Dessa forma, tem-se que a proibição da conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, inicialmente trazida pelo dispositivo contido no artigo 33, §4º, da Lei n. 11.343/06, foi declarada inconstitucional por ferir a garantia constitucional da individualização da pena, prevista no artigo 5º, XLVI, da CRFB/88.

Pelo que se vê, vários dispositivos legais foram inseridos no texto da lei em comento visando uma maior repressão nesse problema que assola o país.

Isso se confirma com o simples fato de que as penas previstas foram aumentadas em todos os seus aspectos.

3.2 O financiamento do tráfico à luz da lei n. 11.343/06

No que diz respeito ao financiamento do tráfico, verifica-se que o legislador teve a preocupação de punir com maior gravidade aqueles que se utilizam do seu poderio econômico para financiar ou custear a prática dos crimes previstos no artigo 33, *caput* e §1º, 34 da Lei n. 11.343/06, punindo-os, conforme dispõe o art. 36⁴³ da Lei, com pena de reclusão com mínima de 8 anos e máxima de 20 anos, além do pagamento de 1.500 (um mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

Para LEAL⁴⁴, houve uma alteração relativamente significativa, vez que, além de ter vindo armada com a pena mais rigorosa de todo o seu leque de sanções penais, foi criado um novo tipo penal para incriminar a conduta de financiamento e custeio do tráfico de drogas, que no regime anterior não existia tipificação autônoma. Além disso, no regime anterior, conforme fosse o caso, o agente poderia ser condenado tão somente, como partícipe ou coautor do crime propriamente dito.

Importante ressaltar que a nova figura típica, ora em comento, obedece à política criminal estabelecida na Convenção Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, realizada em Viena, em 1988, a qual foi adotada pelo nosso país, através do Decreto 154, de 26 de junho de 1991⁴⁵.

Nessa esteira, importante destacar o ensinamento de GUIMARÃES⁴⁶, que preceitua:

Um dos enfoques principais da Convenção e, portanto, da atual política criminal adotada pelo Brasil na erradicação dos fenômenos desviantes relacionados com o bem jurídico saúde pública, é o combate das atividades criminosas relacionadas ao tráfico, especialmente aquelas ligadas às organizações criminosas, que, em última análise, são sustentadas financeiramente com o intuito de garantirem lucratividade aos negócios ilícitos, tendo os países signatários se declarado conscientes de que

⁴³ **Art. 36.** Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, *caput* e § 1º, e 34 desta Lei:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 20 (vinte) anos, e pagamento de 1.500 (mil e quinhentos) a 4.000 (quatro mil) dias-multa.

⁴⁴ LEAL, João José; LEAL, Rodrigo José. **Controle Penal das Drogas**. Curitiba: Juruá, 2010. p. 185.

⁴⁵ GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Nova Lei Antidrogas Comentada**. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 123, 124.

⁴⁶ GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Nova Lei Antidrogas Comentada**. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 124.

o tráfico ilícito gera consideráveis rendimentos financeiros e grandes fortunas que permitem às organizações criminosas transnacionais invadir, contaminar e corromper as estruturas da administração pública, as atividades comerciais e financeiras lícitas e a sociedade em todos os seus níveis.

O legislador, com a criação do tipo penal descrito no artigo 36, quis cortar o mal pela raiz, vez que partiu da premissa de que “o tráfico de drogas somente é possível quando existente capital para subsidiá-lo⁴⁷”.

A razão da criação dessa figura criminal, pelo que se pode concluir, visa o combate do tráfico de drogas na sua essência, ou seja, visa combater os atos que antecedem ao tráfico propriamente dito, como o emprego de capitais, valores e pecúnias que visam o financiamento ou o custeio de determinada atividade⁴⁸.

Por todo o exposto, verifica-se que o grande aumento da traficância no país, em razão da globalização e da facilidade em que os avanços tecnológicos trazem consigo, acarretou também o aumento de organizações criminosas destinadas à prática de crimes ligados ao tráfico.

Diante disso, se viu a necessidade de tratar com mais rigorosidade os atos ligados ao financiamento e ao custeio do crime de tráfico, como forma de repressão, visando prevenir e frear o avanço desse tipo de conduta.

4. A EQUIPARAÇÃO DO USUÁRIO DE DROGAS AO FINANCIADOR DAS DROGAS

A Lei n. 11.343/06, despenalizou as condutas de adquirir, guardar, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ou ainda, semear, cultivar ou colher plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância entorpecente, desde que seja para o consumo pessoal do agente.

A estes não caberá mais pena de reclusão e/ou detenção. Segundo o artigo 28 da lei, quem for pego em alguma das condições acima descritas será submetido às penas de advertência sobre os efeitos que as drogas causam para o agente e

⁴⁷ MENDONÇA, Andrey Borges de; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. **Lei de Drogas Comentada Artigo por Artigo**. São Paulo: Método, 2007. p. 113.

⁴⁸ GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Nova Lei Antidrogas Comentada**. 4 ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 125.

para a sociedade, e esta é geralmente a primeira a ser aplicada quando o agente não possuir antecedentes criminais e tiver boa conduta, bem como poderá, isolada ou cumulativamente, ser imposta pena de prestação de serviços à comunidade e/ ou medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Em contraposição, o artigo 36 da referida lei, prevê a pena mais gravosa de todo o seu leque de condutas criminais para os que financiarem e/ou custearem a prática de qualquer dos crimes previstos nos artigos 33, *caput* e §1º, e 34 da Lei n. 11.343/06.

Há os que sustentam que os usuários deveriam estar inclusos na tipificação do artigo 36, uma vez que alimentam a indústria do tráfico, financiando e dando razão de existir ao traficante.

No entanto, de outra banda, imperioso destacar o ensinamento dos doutrinadores Vicente Greco Filho e João Daniel Rassi⁴⁹:

Já foi aventado que o artigo atingiria o consumidor, visto que o comprador da droga também dá recursos ao tráfico. Todavia, não é esse o significado da lei. Financiador é o que investe, ou seja, o que aporta recursos prévios ou concomitantes pra viabilizar o tráfico e não o destinatário final, que paga em troca da mercadoria. É o que empresta dinheiro para receber rendimentos e não o comprador da mercadoria, como acontece usualmente no sistema financeiro em face do comércio.

Por certo que a lei não quis tratar o usuário como sendo financiador do tráfico, até porque, se fosse essa sua intenção teria criado previsão nesse sentido.

No entanto, não seriam os usuários financiadores do tráfico também? Pois se ao financiador é atribuído o abastecimento financeiro para a manutenção das atividades, então, qual é o critério que foi utilizado pelo legislador ao diferenciar o usuário do financiador/custeador?⁵⁰

A tentativa da nova legislação em ressocializar os usuários/dependentes caiu em erro ao tratá-los com complacência, se pensarmos que a certeza da

⁴⁹ GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. **Lei de Drogas Anotada: Lei n. 11.343/2006**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008. p. 124.

⁵⁰ FIDELIS, Talitah Regina de Mello. **A descriminalização do usuário de substância entorpecente em contraposição ao seu status de financiador do tráfico e gerador da violência**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10172/a-descriminalizacao-do-usuario-de-substancia-entorpecente-em-contraposicao-ao-seu-status-de-financiador-do-trafico-e-gerador-da-violencia>. Acesso em: 15 de maio de 2013.

impunidade encoraja os usuários, tendo em vista que nunca chegarão a ser repressivamente condenados.

Há de se criar medidas que combatam a traficância na sua raiz, que no caso, é o uso.

Tratar com grande rigorosidade os financiadores e deixar os usuários à beira da descriminalização não é a melhor forma de combater o tráfico no país, pois tem que ser atacado a essência do problema.

Se houvesse penas rigorosas para os que fossem pegos portando drogas para consumo pessoal, com certeza haveria maior receio, e a sua dificultação, certamente ensejaria uma procura menor, diminuindo, por conseguinte, a rede do tráfico.

O usuário, quando paga a droga, alimenta a traficância. Sendo assim, a nova lei antidrogas, caiu em descompasso ao tratá-los com tanta beneficência. Pois, mesmo que não injetem dinheiro de maneira vultuosa, o uso e a sua dependência garantem a continuação e a sustentação do tráfico em sua essência.

O legislador deveria ter ponderado a questão do usuário como sendo a razão de existir de todo o problema relacionando ao tráfico, prevendo normas que realmente combatessem e inibissem o uso de drogas.

Criar políticas criminais que visem o tratamento dos dependentes, seria talvez a maneira menos árdua e mais correta de ser aplicada se contássemos com um sistema governamental que permitisse tal reeducação.

Devemos pensar que o país não conta com uma estrutura que permita o tratamento dos usuários, portanto, descriminalizar a conduta é dar azo ao aumento, cada vez mais desordenado ao uso de entorpecentes.

Concluindo, podemos comparar sim o usuário de drogas ao financiador do tráfico de drogas, pois fomenta às suas atividades quando compra e paga pela mercadoria, devendo tal conduta ser tratada com maior rigorosidade perante a legislação, tendo em vista a sua gravidade e o mal que traz para toda a sociedade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no disposto acima, denota-se que a evolução da legislação antidrogas foi se moldando às preocupações constantes do grande aumento no uso de drogas, bem como a necessidade de uma atuação repressiva e preventiva efetiva do Estado para esse mal que é um problema milenar, e que só tem aumentado.

As diversas normas foram sofrendo alterações, até o advento da Lei n. 11.343/06 que trouxe uma política criminal de combate às drogas diferente das suas anteriores, visto que tratou com maior rigorosidade os crimes que estão ligados ao tráfico e beneficiou os usuários, despenalizando sua conduta.

Tema de muitas discussões nos tribunais, a lei, em seus artigos 44 e 33, §4º, entraram em grande conflito, até que a vedação da concessão da liberdade provisória e da conversão da pena privativa de liberdade e restritiva de direitos foram declaradas inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 104339 e HC n. 97256, respectivamente, tamanha a sua rigorosidade, que feria princípios constitucionais e não havia sustentação jurídica suficiente e capaz de justificar tais impedimentos.

De outra banda, como disposto acima, o usuário foi tratado com menos rigorosidade, pois a nova lei não incriminou aqueles que forem pegos portando drogas para consumo pessoal, apenas trouxe medidas de inibição, alertando os usuários com os malefícios que podem causar e, ainda, podendo ser determinado que prestem serviços comunitários e/ou compareçam a cursos ou programas educativos, visando sua ressocialização e conscientização.

Entretanto, há de se pensar que o usuário é a razão de existir do traficante. E, partindo dessa premissa, a legislação deveria tratar com maior rigorosidade esse tipo de conduta, o que não aconteceu com o advento da nova norma antidrogas.

Aliás, o financiamento do tráfico foi o crime que teve a pena mais grave de todos os crimes previstos na Lei n. 11.343/06, num total descompasso com o tratamento que foi dado ao usuário.

Como exposto no início do trabalho, o legislador tinha como finalidade tratar os usuários/dependentes de drogas, acreditando que seria a alternativa mais condizente com a realidade enfrentada, uma vez que, impor pena de prisão para

essa conduta, inviabilizaria a nova política criminal que a Lei n. 11.343/06 traz consigo. Mas essa finalidade seria alcançada se realmente o país contasse com uma estrutura de saúde pública que viabilizasse o efetivo tratamento dos usuários/dependentes.

Diante disso, não há que se olvidar que o usuário representa o início de toda a cadeia que envolve o tráfico ilícito de entorpecentes, pois se não houvessem usuários, não haveria drogas e conseqüentemente a traficância não aumentaria e não chegaria no ápice que está nos dias de hoje.

Tratar os usuários com menor rigorosidade e não compará-los com os financiadores é uma medida um tanto que descompassada para a política antidrogas que o país almeja implantar.

Sendo assim, é possível equipararmos o usuário de drogas ao financiador das drogas?

Em razão do consumo contínuo da droga pelo usuário, é possível afirmarmos que o usuário de drogas pode ser equiparado ao financiador das drogas.

Sendo um financiador do tráfico, mesmo que de pequeno porte, pois o início de todo o problema que tem sido atacado no presente artigo surge, justamente do dependente que diariamente necessita se “alimentar” de entorpecentes e acaba por fomentar a indústria do tráfico.

O problema discutido no presente artigo restou portanto, confirmado, pois, o usuário quando paga pela sua droga, acaba injetando capital para o sustento e aumento da rede do tráfico, visto dessa forma, como verdadeiro financiador.

REFERÊNCIAS

BIZZOTTO, Alexandre; RODRIGUES, Andreia de Brito. **Nova Lei de Drogas: Comentários à Lei n. 11.343/06**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

BRASIL. **Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm. Acesso em: 02maio/2013.

BATISTELLA, Leandro Américo Venturelli; RIGHETTO, Luiz Eduardo Cleto. A Equiparação do Usuário de Drogas ao Financiador das Drogas. **Revista Eletrônica de Iniciação Científica**. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 4, n.4, p. 553-573, 4º Trimestre de 2013. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

FIDELIS, Talitah Regina de Mello. **A descriminalização do usuário de substância entorpecente em contraposição ao seu status de financiador do tráfico e gerador da violência**. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10172/a-descriminalizacao-do-usuario-de-substancia-entorpecente-em-contraposicao-ao-seu-status-de-financiador-do-trafico-e-gerador-da-violencia>. Acesso em: 15 maio/2013.

FILHO, Vicente Greco. **Tóxicos – Prevenção e Repressão**. 13 ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

FRANCO, Paulo Alves. **Tóxico: tráfico e porte, comentários à Lei 6.268, de 21/10/1976**. 1999.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Drogas Comentada**. 2 ed. São Paulo: RT, 2007.

GRECO FILHO, Vicente; RASSI, João Daniel. **Lei de Drogas Anotada: Lei n. 11.343/2006**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

GUIMARÃES, Isaac Sabbá. **Tóxicos: comentários, jurisprudência e prática (à luz da Lei n. 10.409/2002)**. Curitiba: Juruá, 2002.

LEAL, João José; LEAL, Rodrigo José. **Controle Penal das Drogas**. Curitiba: Juruá, 2010.

MENDONÇA, Andrey Borges de; CARVALHO, Paulo Roberto Galvão de. **Lei de Drogas Comentada Artigo por Artigo**. São Paulo: Método, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penas e Processuais Penais Comentadas**. 5 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica: ideias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito**. 6. ed. Florianópolis: OAB, 2002.

SANTOS, Adriano Alves. **Lei De Drogas – Evolução histórica e legislativa no Brasil**. Disponível em: http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=4818. Acesso em: 06 maio/2013.

SILVA, Jorge Vicente. **Tóxicos**. 2 ed. 2 tir. Curitiba: Juruá, 2003.

Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaSumula>. Acesso em: 24 abril/2013.